



Recuperação Judicial nº 0001797-32.2023.8.16.0180

Autores: CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRITUIDORA E TRANSPORTES LTDA e OUTRA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza:

Trata-se de mandado de pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da existência de grupo econômico e a concessão da tutela de urgência para fins de determinar a sustação de protestos bem como o sobrestamento de eventuais execuções feito por CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

Ao mov. 50.1 foi recebida a petição inicial, determinado o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada como administradora-judicial a empresa Credibilita Administrações Judiciais, e as demais diligências necessárias.

A parte autora interpôs embargos de declaração em que alegou a omissão na decisão do mov. 50.1, diante da não observância do regime do processamento da recuperação judicial, prazo e a forma de entrega dos demonstrativos contábeis, liminar sobre a essencialidade dos bens e a determinação para abstenção das instituições em realizar bloqueio e retenções e, ainda, arguiu equívoco ao determinar a disponibilização e sites pelas autoras (mov. 66.1).

Recebido os embargos, foi determinado o processamento da recuperação judicial se dê pelo regime de consolidação substancial, afastando-se a autonomia patrimonial entre as empresas requerentes, e dentre outros pontos, concedida a tutela antecipada para mantendo as requerentes na posse e dos bens relacionados ao mov. 1.98.



MPPR
Ministério Público do Paraná
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA FÉ

Posteriormente, ao mov. 90.1 para sanar contradições quanto a essencialidade dos bens: (i) carro de passeio (etios), (ii) carros de luxo (corolla e Hillux) e (iii) motocicleta.

Seguido, ao mov. 94.1 foi peticionado pela Scania Banco S/A, chamamento do feito à ordem por utilização fraudulenta da recuperação judicial, sob alegação de manipulação dos balanços contábeis pelas Recuperandas quanto a distribuição da recuperação judicial.

Desde modo, considerando as contradições apontadas ao mov. 90.1 o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ** manifesta-se ***favorável ao acolhimento dos embargos.***

Ademais, **quanto à petição apresentada ao mov. 90.1, requer sejam intimadas as Autoras.**

Santa Fé/PR, 18 de março de 2023.

RAPHAEL DA SILVA DUARTE
Promotor de Justiça

